



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10283.723369/2020-71
ACÓRDÃO	1302-007.122 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	15 de maio de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TELLERINA COMERCIO DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORACAO S.A.
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2014

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO EM FORMULÁRIO.

Não demonstrada a impossibilidade de utilização do programa PER/DCOMP, o pedido de restituição será indeferido sumariamente na hipótese de o sujeito passivo não utilizar o referido programa para o formular.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto condutor. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1302-007.121, de 15 de maio de 2024, prolatado no julgamento do processo 18186.727994/2019-68, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Wilson Kazumi Nakayama, Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Marcelo Oliveira, Henrique Nimer Chamas, Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira (suplente convocado(a)), Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que denegara o Pedido de Restituição apresentado pelo Contribuinte, no valor de R\$ 2.166.834,42 (valor adicional ao crédito já reconhecido). O pedido é referente ao crédito de Saldo Negativo Contribuição Social sobre o Lucro Líquido constante da ECF retificadora 4 (R\$ 6.304.973,47) e o valor já restituído constante da ECF retificadora 3 (R\$ 4.138.139,05).

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido.

A DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, conforme ementa do Acórdão nº 106-024.555:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2014

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO EM FORMULÁRIO.

Não demonstrada a impossibilidade de utilização do programa PER/DCOMP, o pedido de restituição será indeferido sumariamente na hipótese de o sujeito passivo não utilizar o referido programa para o formular.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Foi interposto Recurso Voluntário em face do Acórdão recorrido da 3ª turma/DRJ06.

Nas razões recursais, a Recorrente alega, preliminarmente, que houve cerceamento de defesa e que o Acórdão seria nulo, na medida que teria inovado no fundamento de indeferimento do seu pedido e, no mérito informa que cumpriu com os requisitos da legislação ao apresentar o pedido por meio do Programa, o qual não teria sido aceito, o que lhe levou a apresentar o pedido via petição e formulário.

É o relatório no essencial.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

DA ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário é tempestivo e apresenta os demais requisitos de admissibilidade, assim dele conheço.

PRELIMINAR: INEXISTÊNCIA DE INOVAÇÃO

A recorrente alega em tópico preliminar de “cerceamento de defesa” que o acórdão recorrido seria nulo, pois teria inovado no fundamento de indeferimento do seu pleito. Abaixo sua razões (e-fl. 1681):

O Relator inova as argumentações apresentadas no Despacho Decisório nº 0210/2020-EQREC/SRRF02/PA, emitido em 08/09/2020, ao afirmar:

Tampouco se pode acolher, por não encontrar amparo na legislação aplicável, a alegação, não demonstrada, de que o programa PER/DCOMP “não prevê a hipótese de pedido de restituição suplementar de período já analisado”.

Em nenhum momento a Autoridade Fiscal que exarou o Despacho Decisório nº 0210/2020-EQREC/SRRF02/PA, emitido em 08/09/2020, argumentou que não existe hipótese para apresentação de pedido de restituição suplementar de período já analisado”.

Esta é uma inovação do relator que cerceia a defesa da contribuinte, devendo o Acórdão 106- 024.556 ser considerado nulo.

Entendo que não existe razão à Recorrente nesta preliminar.

Isso porque não houve nenhuma inovação ou mudança no fundamento do indeferimento do seu pleito em relação à sua insistência em apresentar pedido complementar. Abaixo estão as razões de decidir do Despacho Decisório (“DD”, e-fls 1640-1646):

11. Comparando-se a situação descrita às fls. 3 e 4 com aquelas previstas no artigo transcrito acima, percebe-se que o fato que impediu a retificação da declaração de compensação transmitida anteriormente – a de nº 34418.55648.211118.1.7.02-3692 – não coincide com nenhuma das hipóteses previstas no § 1º, quais sejam: ausência de previsão da hipótese de compensação no programa PER/DCOMP **ou a existência de falha no programa que impeça a geração da declaração de compensação.** [grifo nosso]

E, para comparação, as razões de decidir do Acórdão recorrido (e-fl. : Abaixo estão as razões de decidir do Despacho Decisório (e-fls 1640-1646):

Por conseguinte, **não restou demonstrada a impossibilidade de utilização do programa PER/DCOMP** para formular o pedido de restituição, o que legitima o

indeferimento sumário do pleito, nos termos dos arts. 164 e 165, § 1º, da IN RFB nº 1717, de 2017.

Tenho que, o trecho grifado pela recorrente são razões de apoio ao argumento principal do Acórdão recorrido e dizem respeito ao contraditório que a decisão travou frente aos argumentos trazidos pela própria Recorrente, pois o trecho já indica que: “não se pode acolher...”. Ou seja, não há nenhuma nulidade ou cerceamento de defesa, muito pelo contrário. O que houve foi o julgador se desincumbindo do seu ônus de responder os argumentos da Recorrente.

Por tais razões, **não acolho** a preliminar de nulidade.

MÉRITO

A Recorrente alega que, em razão de ser não possível a apresentação de retificação de PER/DCOMP após o despacho decisório, a ela não havia outra alternativa senão a apresentação de pedido de crédito complementar via formulário.

Nesse caso, sua irresignação iniciou no fato de a contribuinte ter transmitido a DCOMP retificadora nº 21890.52008.271219.1.7.02- 8220 com o objetivo de corrigir o montante do crédito de saldo negativo de IRPJ originalmente informado na DCOMP nº 34418.55648.211118.1.7.02-3692. De acordo com os esclarecimentos prestados pela própria Recorrente (e- fls. 3 e 4), o objetivo da retificação era o valor do saldo negativo de IRPJ informado na ECF, que de R\$ 9.381.147,94 **foi retificado** para R\$ 12.237.791,95.

Abaixo reproduzo o quadro que sumariza as PER/DCOMPs envolvidas e que constou no Despacho Decisório (e-fl. 1643):

Quadro 1 – Cronologia. ECF x DCOMP x Despachos Decisórios. SN IRPJ. AC 2014.

ECF – AC 2014			DCOMP		Despachos Decisórios		
Tipo	Data Transmissão	IRPJ	Nº	Data Transmissão	Nº	Data	Decisão
Original	30/09/2015	-514.790,44					
Retificadora 1	16/04/2018	-9.381.147,94					
Retificadora 2	05/10/2018	-12.237.791,95					
Retificadora 3	30/10/2018	-9.381.147,94					
			34418.55648.211118.1.7.02-3692	21/11/2018			
			36892.18646.211118.1.7.02-9568	21/11/2018			
			30172.69493.211118.1.7.02-9257	21/11/2018	489/2018 (Nota 1)	10/12/2018	Homologação Parcial das Compensações
			24733.30919.211118.1.7.02-8010	21/11/2018			
			18141.31108.211118.1.7.02-5404	21/11/2018			
			00261.63930.211118.1.7.02-3892	21/11/2018			
Retificadora 4	13/12/2019	-12.237.791,95					
			21890.52008.271219.1.7.02-8220 (Nota 2)	27/12/2019	3459/793 (Nota 3)	02/01/2020	Retificadora não admitida

Notas: (1) Despacho Decisório Complementar (fls. 28 a 37).

(2) DCOMP a retificar: 34418.55648.211118.1.7.02-3692 (DCOMP original: 06547.97616.250917.1.3.02-5920 – fl. 1620).

(3) Despacho Decisório de não admissão da DCOMP nº 05243.38075.271219.1.7.03-2208 (fls. 1.618 e 1.619).

Entendo que não existe razão à Recorrente.

A Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017 é clara no sentido de ser admitido retificação somente enquanto está pendente de decisão administrativa – mais especificamente, até a data da sua intimação do DD:

Art. 107. O pedido de restituição, o pedido de ressarcimento ou o pedido de reembolso e a declaração de compensação poderão ser retificados pelo sujeito

passivo somente na hipótese de se encontrarem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador.

[...]

Art. 115. Considera-se pendente de decisão administrativa, para fins do disposto neste Capítulo, a declaração de compensação, o pedido de restituição, o pedido de ressarcimento ou o pedido de reembolso, em relação ao qual o sujeito passivo ainda não tenha sido intimado do despacho decisório proferido pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil competente para decidir sobre a compensação, a restituição, o ressarcimento ou o reembolso.

Sabendo dessas regras, percebe-se que a Recorrente tentou de alguma forma fazer chegar o seu pedido complementar para análise, já que o sistema não permitiria. Importante recordar a observação bem feita no DD (e-fl 1644):

Do exame do requerimento de fls. 3 e 4 depreende-se que a contribuinte apresentou a DCOMP retificadora nº 21890.52008.271219.1.7.02-8220 esperando mesmo que não fosse aceita, uma vez que conhecia as regras contidas nos artigos transcritos acima. A transmissão da declaração retificadora teria como objetivo, portanto, demonstrar que não lhe fora possível realizar a correção do valor original do crédito de saldo negativo de IRPJ – de R\$ 9.381.147,94 para R\$ 12.237.791,95 – mediante utilização do programa PER/DCOMP, fato que a qualificaria à utilização do formulário instituído pelo art. 168 da IN RFB nº 1.717, de 2017, para requerer a restituição da parcela do crédito que superou o montante indicado na DCOMP nº34418.55648.211118.1.7.02-3692 em decorrência das alterações promovidas na última retificadora da ECF.

Ocorre que, ao apresentar o pedido em papel, segundo o Acórdão recorrido – e também no entendimento desta Conselheira, não havia sido concretizada a hipótese prevista no art. 7º da referida IN:

Art. 7º A restituição poderá ser efetuada:

I - a requerimento do sujeito passivo ou da pessoa autorizada a requerer a quantia;
ou

[...]

§ 1º A restituição de que trata o inciso I do caput será requerida pelo sujeito passivo por meio do programa Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) **ou, na impossibilidade de sua utilização**, por meio do formulário Pedido de Restituição ou de Ressarcimento, constante do Anexo I desta Instrução Normativa.

Em verdade, no caso dos autos, o problema não era uma “impossibilidade de utilização” no programa, mas sim o não processamento de uma retificadora por vedação expressa dessa hipótese (retificar PER/DCOMP) após o DD, situação que está normatizada no já referido art. 107 da IN. Ressalto que nos autos, não houve qualquer comprovante de impossibilidade de utilização do sistema.

Compreendo a tentativa da contribuinte de fazer valer o seu direito creditório, contudo, realmente não utilizou das ferramentas corretas, razão pela qual,

entendo que não é possível conhecer do seu “pedido de crédito complementar” via petição e formulário, pois não estão nas hipóteses normativas acima e não está ampara em jurisprudência deste Conselho.

Ante o exposto, **nego provimento** ao Recurso Voluntário.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente Redator